



Quadra 202 Norte Avenida LO 04, conjunto 01 lotes 05 e 06. - Bairro Plano Diretor Norte - CEP 77006-218 - Palmas - TO -  
<https://www.mpto.mp.br>

## DECISÃO

### **Pedido de Providências Classe II n. 19.30.7000.0000262/2021-02 (SEI)**

**Interessado: Adriano César Pereira das Neves**

Trata-se de reclamação disciplinar, acompanhada de abaixo-assinado com cerca de 200 (duzentas) assinaturas, em desfavor do promotor de justiça Adriano César Pereira Neves, encaminhada à Ouvidoria e remetida a essa Corregedoria, sob a alegação de que o ajuizamento da Ação Civil Pública em desfavor do Município de Palmas, pleiteando a suspensão de todos os efeitos do Decreto Municipal n.º 2003, de 3 de março de 2021, fora baseada em “fake news”, pois, para embasar suas pretensões, utilizou-se de argumentação não comprovada cientificamente sobre a eficácia de remédios de vermes, como tratamento precoce à COVID 19.

Sustentam, ainda, que a Inicial utilizou informação da OMS retirada de contexto – e já desmentida por agências de checagem- contra lockdown, pois, segundo a representação, a entidade internacional reconheceu a importância de lockdowns para frear a transmissão do coronavírus, mas ressaltou que a medida é extrema, tem impacto negativo profundo na economia e que deve ser usada apenas no caso de colapso sistêmico de saúde, o que é o caso de Palmas e do Brasil como um todo.

Por fim, ressalta que alguns promotores de justiça tem empreendido um trabalho intenso e sério frente às Prefeituras e Secretarias de Saúde, cobrando eficiência no enfrentamento à COVID 19, ações para evitar aglomerações, responsabilidade quanto à vacinação e muitas outras ações importantes para a sociedade. E que a presente Ação Civil Pública não pode jogar por terra todo um esforço diário.



Por tudo isso, os signatários pugnam pelas providências disciplinares cabíveis.

Em síntese, é o relatório.

Prefacialmente, cumpre destacar que não se vislumbra a necessidade de dilação probatória, pois todas as argumentações e documentos necessários à análise da causa vieram devidamente acompanhados da presente reclamação disciplinar, possibilitando à Corregedoria uma análise exauriente de todo o exposto.

Pois bem. A primeira imputação que se faz ao Promotor de Justiça é a de que ele teria se utilizado de *fake news* para embasar a sua Inicial, ao fazer menção ao tratamento precoce como possível medida de combate ao corona vírus.

É preciso salientar, inicialmente, que em momento algum- e isso facilmente se depreende dos pedidos contidos na Inicial- foi ventilada a pretensão para que o Município fosse compelido a adotar como medida de contenção da pandemia a implantação do tratamento precoce.

As pretensões deduzidas em Juízo se limitaram à suspensão do decreto municipal sobredito por supostos vícios legais e constitucionais e à elaboração de um Plano de Compensação dirigido à população atingida pelos efeitos das medidas restritivas.

Veja-se que não consta dos pedidos iniciais, como equivocadamente poder-se-ia concluir, que o Promotor de Justiça pretendia impor à gestão municipal a adoção do tratamento precoce. Até mesmo porque mostrar-se-ia absolutamente equivocado pretender usurpar a função exercida pelo gestor, eleito democraticamente, a fim de especificar quais medidas devem ser adotadas. A atribuição do Ministério Público deve se restringir à observância da legalidade/constitucionalidade dos atos administrativos, não devendo se imiscuir na função de gestor pelo simples fato de não concordar com as medidas adotadas pelo Poder Executivo.

Na verdade, a pretensão principal da exordial é a declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto, com fulcro em entendimento juridicamente sustentável, de manifesta ofensa ao texto constitucional, especialmente aos direitos fundamentais, diante da impossibilidade de adoção de medidas restritivas aos direitos individuais sem a vigência de Estado de Exceção (Sítio ou Defesa). Nessa linha, já existem diversas decisões judiciais



prolatadas, destacando-se a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública nº 004170-34.2021.8.13.0105, oriunda da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, por meio da qual foi determinado ao Estado de Minas Gerais que se abstinhasse de praticar atos que restringissem ou impedissem a livre circulação de pessoas e de veículos nas vias públicas da Comarca de Governador Valadares, em qualquer dia e hora.

Seguindo a mesma linha argumentativa, a decisão judicial prolatada no bojo do Auto de Prisão em Flagrante n.º 1500681-23.2021.8.26.0530, oriundo da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que relaxou a prisão em flagrante de um cidadão efetuada pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 268, 286 e 330 do Código Penal. Na sua fundamentação, o magistrado ponderou justamente a ilegalidade/inconstitucionalidade do decreto governamental para relaxar prisão ilegal.

Sem a pretensão de apreciar o acerto ou não das decisões acima mencionadas, até mesmo porque não se trata de atribuição da Corregedoria, o que se pretende demonstrar é que a tese defendida pelo Promotor de Justiça não é estapafúrdia, encontrando ressonância em diferentes órgãos do Poder Judiciário Brasileiro, ou seja, trata-se de uma tese juridicamente razoável, não sendo possível ao órgão correicional restringir a atuação do Promotor de Justiça no exercício de suas atribuições, fulcrado em posicionamento jurídico plausível, o que se afiguraria como um verdadeiro atentado à independência funcional.

Com efeito, o trecho da exordial que se imputa como *fake news* é o seguinte:

*“Outrossim, é consabido que o tratamento preventivo e/ou precoce com fármacos de baixo custo que há décadas são utilizados no combate a outros tipos de viroses e doenças autoimunes se mostraram eficientes no combate ao corona vírus, fato esse irrefutável:*

*“Ivermectina: 45 estudos científicos, 24 duplamente randomizados, 366 cientista: 100% mostram ótimos efeitos, para profilaxia como tratamento, em redução de hospitalizações e mortalidade. Fármaco seguro, muito barato, amplamente disponível. Imprens: muda” (Carlos Eduardo Fonseca da Matta, <https://twitter.com/cefmatta/status/13697833837279477824>)”*

Veja-se que, em uma primeira e apressada leitura, poder-se-ia acreditar que o Promotor de Justiça estaria defendendo a comprovação científica do tratamento precoce e a sua acolhida pela gestão municipal, porém, no parágrafo subsequente, que não fora mencionado na presente reclamação, ele esclarece:

*“Ao passo que, nesse cenário de insegurança jurídico-científica, onde a ciência por mais que*







Por fim, argumentam os signatários que a iniciativa do Dr. Adriano seria um empecilho ao trabalho sério que vem sendo desenvolvido por outros promotores frente às Prefeituras e Secretarias de Saúde, cobrando eficiência no enfrentamento à COVID-19 e que essa ação não pode jogar por terra todo o esforço do Ministério Público até o momento.

Com todas as vênias, embora não se desconheça o trabalho hercúleo que vem sendo desenvolvido pelo Ministério Público no enfrentamento à pandemia, é fato que todas as Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins têm suas atribuições previamente definidas em lei.

Em algumas oportunidades, quando surgem dúvidas acerca da Promotoria com atribuição para determinado assunto, essa querela deve ser solucionada mediante suscitação de Conflito de Atribuições perante o Procurador-Geral de Justiça.

Com efeito, logo no início da pandemia, a Promotora de Justiça, Dra. Araújo Cesárea Ferreira D'Alessandro, titular da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, com atribuições na área de saúde, suscitou Conflito Positivo de Atribuições, tendo como suscitado o Promotor de Justiça, Dr. Adriano César Pereira das Neves, titular da 28ª Promotoria de Justiça de Palmas<sup>1</sup>.

Alegava a suscitante que tomou conhecimento, via matéria jornalística, que a 28ª Promotoria de Justiça da Capital instaurara Procedimento Administrativo para acompanhar a regularidade das medidas restritivas em Palmas para o enfrentamento da pandemia e que as diligências requeridas na Portaria de Instauração do respectivo procedimento não possuíam pertinência com a área de atuação da 28ª Promotoria de Justiça, além de estarem relacionadas diretamente à política pública de saúde.

Na oportunidade, ressaltou, ainda, que a atribuição de acompanhamento das medidas restritivas de controle e prevenção da pandemia são atribuição primária e natural das promotorias de justiça da saúde, postulando, assim, que fosse declarada a atribuição da 27ª Promotoria de Justiça nessa matéria.

Instado a se manifestar, o Dr. Adriano argumentou que, na verdade, não existia o conflito de atribuição suscitado, pois o objeto da Portaria que inaugurou o Procedimento Administrativo por ele instaurado, versava somente acerca dos fatos relativos às restrições de direitos e liberdades individuais, bem como, o direito ao trabalho, no que concerne aos atos



examinados pela Prefeitura de Palmas.

Destacou, ainda, que, quanto à irregularidade a ser apurada, o seu procedimento se restringia à validade dos atos restritivos das liberdades civis, o que, de nenhuma forma, confundir-se-ia com as atribuições de proteção à saúde pública, postulando, ao final, que não fosse reconhecido o conflito suscitado, mantendo-se hígdas as atribuições da 28ª Promotoria.

Ao apreciar as razões apresentadas pelas partes, assim decidiu o SubProcurador-Geral:

*“(...) Pois bem, como se sabe, é extremamente tênue a linha divisória que distingue a legítima apreciação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de um conflito de atribuição concretamente considerado, e **eventual manifestação emitida em situação de inexistência de caso concreto a analisar, que poderia configurar violação da independência funcional do membro do Ministério Público**, estipulada expressamente como princípio constitucional no art. 127 § 1º da CR/88.*

*O próprio respeito à independência funcional, dentro do entendimento que tem prevalecido e que acabou sendo acolhido pelo legislador, é que impede v.g. que as recomendações do Procurador-Geral de Justiça aos demais órgãos de execução tenham caráter vinculativo, quanto ao específico desempenho de suas funções de execução.*

**Deste modo, pode-se concluir que a solução de problemas atinentes a atribuições depende de sua concreta configuração, pois o exame de situações consideradas apenas em caráter hipotético significaria, potencialmente, violação à independência funcional de membros do Ministério Público.**

*Conflitos de atribuições configuram-se in concreto, jamais in abstracto, quando considerado o posicionamento de membros do Ministério Público “(a) dois ou mais deles manifestam, simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, em exclusões às de outro membro (conflito positivo); (b) ao menos um membro negue a própria atribuição funcional e a atribua a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)” (cf. Hugo Nigro Mazzilli, Regime Jurídico do Ministério Público, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 486/487).*

*Emerson Garcia leciona que “ao suscitar a dúvida, busca o agente ministerial obter a declaração de que possui, ou não, atribuição para atuar em determinada situação, cujo enquadramento nos permissivos legais que disciplinam a atuação do Ministério Público, seja como órgão agente, seja como órgão interveniente, ao seu ver, se afigura nebuloso” (Ministério Público, cit., p. 204).*

*Deste modo, em que pese a inexistência de expressa previsão legal, nada impede que a dúvida concreta a respeito de atribuição, formalmente suscitada, seja conhecida e dirimida.*

*O problema, então reside nessa peculiaridade: o Procurador-Geral de Justiça só deverá intervir se a questão se apresentar concretamente; não poderá em contrapartida ser examinada dúvida hipotética, não calcada em caso efetivamente existente.*

**No caso concreto temos que o 28º Promotor de Justiça da Capital instaurou procedimento visando acompanhar a regularidade das medidas restritivas de liberdades civis no âmbito da defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, cujos atos serão analisados sob o prisma de cumprimento de seus pressupostos e requisitos legais para validade (art. 11, I e II, da Lei 8.429/92).**

**Em que pese os fatos e possíveis diligências serem comuns aos adotados no Procedimento Administrativo n.º 2020.0001089 no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, que visa acompanhar as políticas de controle, prevenção e enfrentamento à pandemia do coronavírus, é medida precoce aduzir que a atribuição relativa ao patrimônio público e**



**improbidade administrativa seja também analisado nestes autos.**

**Imperioso destacar que o Ministério Público Estadual necessita desenvolver conjuntas ações no sentido de fortalecer a instituição durante a pandemia, necessário que os Órgãos de Execução estejam trabalhando juntos no sentido de diminuir os impactos causados durante esse período.**

**Desta feita, por entender que tratam os procedimentos de objetos distintos, cada um relacionado com sua área de atuação, não conheço do conflito positivo de atribuição (...)**

Ou seja, não encontra amparo a alegação de que o Promotor de Justiça conturbaria os trabalhos desenvolvidos pelos demais membros do Ministério Público, pois, conforme já deliberado na via administrativa competente, encontra-se no pleno exercício de suas atribuições, não podendo ter mitigada sua atuação por meras discordâncias das argumentações apresentadas na presente ação, sob pena, repita-se, de inadmissível violação de sua independência funcional.

Por todo o exposto acima, verifica-se que não há sequer indícios de violação de dever funcional por parte do promotor de Justiça ora representado que, em verdade, está apenas no exercício de suas atribuições, amparado por suas convicções e pautado pela sua independência funcional, não havendo razões mínimas que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar por este órgão correicional.

Saliente-se que a via correicional não deve servir, sob nenhuma hipótese, como via transversa para solucionar inconformismo com a atuação ministerial e pavimentar um caminho de repressão institucional. Tolher o trabalho de um Promotor de Justiça que atua dentro da legalidade e no espectro de suas atribuições, amparado pela independência funcional, é ferir de morte um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito, que tem como seu principal soldado o Ministério Público Brasileiro.

Talvez, por isso, o Conselho Nacional do Ministério Público, há muito, já tenha firmado entendimento no sentido de não interferir na atividade-fim do Promotor de Justiça, a fim de preservar tão cara garantia constitucional, **mormente se ausente qualquer indício de má-fé por parte do Membro do Ministério Público:**

**“REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DISCIPLINARES. DESCONTENTAMENTO COM O TEOR DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, INVIOLABILIDADE DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. A ATIVIDADE FIM É ABSOLUTAMENTE INSINDICÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 06 DO CNMP.. IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 46, INCISO X, LETRA “D”, DO RICNMP. 1. Inconformismo com o mérito de manifestação ministerial proferida no bojo de processo judicial. 2. Improcedência do pedido que visa, nitidamente, solapar o princípio da independência funcional, insculpido no art. 127, § 1º, da CRFB. 3. A independência funcional dos membros do Ministério Público encerra norma protetiva da ordem jurídica e da sociedade como um todo e, apenas**



em segundo plano, aos membros do parquet, permitindo que a atuação funcional seja livre de quaisquer pressões, externando tão somente a livre convicção motivada do membro insindincável a conduta de membro do Ministério Público que, em parecer fundamentado, externa sua convicção jurídica sobre a matéria, lançando relatório, fundamentação e conclusão, especialmente por se tratar de atividade-fim, nos termos do Enunciado n.º 06 do CNMP. Pedido julgado improcedente, nos termos do art. 46, inciso X, letra “d”, do RICNMP (RIEP n.º 1249/2.009-89, Rel. Cons. Almino Afonso).(grifo nosso).

Nessa linha, cite-se, ainda, trecho do Parecer exarado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, da lavra do Membro Auxiliar, Dr. Lindomar Tiago Rodrigues, plenamente acolhido pelo Corregedor Nacional e, posteriormente, referendado pelo pleno do Conselho Nacional do Ministério Público, no bojo da Reclamação Disciplinar n.º 1.00362/2020-05:

*“Verifica-se, em acréscimo aos bem lançados fundamentos da Corregedoria de origem, que a representação inicial não aponta qualquer outro fato que justifique o prosseguimento de procedimento disciplinar neste órgão correicional.*

**É que a representação inicial apenas evidencia o inconformismo do Reclamante com processo criminais de seu interesse, cujas manifestações ministeriais e encaminhamentos realizados pelos membros Reclamados se deram no regular exercício de suas atribuições funcionais, não cabendo a revisão dos atos por eles praticados por esta Corregedoria Nacional.**

**Com efeito, em regra, o Conselho Nacional do Ministério Público, dada sua natureza eminentemente administrativa, não detém competência para rever tampouco desconstituir atos praticados por membros do Ministério Público no exercício de suas atividades finalísticas, sob pena de violação ao princípio da independência funcional de que gozam os agentes ministeriais. E a reclamação disciplinar, por outro lado, não pode ser instrumento para a busca de tais finalidades”.**

Some-se a tudo isso, o entendimento pacificado no Enunciado n.º 06, de 28 de abril de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público, que define o seguinte:

**“Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, da CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da instituição”**

Ante todo o exposto, por não vislumbrar indícios mínimos de falta funcional, e diante da premente necessidade de preservação das garantias constitucionais conferidas ao Ministério Público, especificamente a independência funcional, **indefiro a presente representação e determino o arquivamento dos autos.**



Comuniquese aos interessados.

Palmas/TO, 29 de março de 2021.

**MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

<sup>1</sup>Conflito de Atribuição n.º 2020.0003033



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Alves Bezerra, Corregedor-Geral**, em 29/03/2021, às 18:03, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0063843** e o código CRC **F1EEE014**.

19.30.7000.0000262/2021-02

0063843v7